



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1408/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10146/2014
PROTOCOLO	: 1517147
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ/MS
RESPONSÁVEL	: MARCELO PIMENTEL DUALIBI
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIM. LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, assim como a formalização da ata de registro de preços, pois observou as prescrições da Lei de Licitações e Contratações Públicas aplicáveis ao presente caso.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório Pregão Presencial (nº 26/2014) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2014, realizado pelo Município de Camapuã/MS, em que se registrou preço para locação de máquinas, com operador (escavadeira, pá carregadeira, trator de esteira, ônibus, acabadora, rolo compactador, moto niveladora, pipa, comboio), e caminhão, com motorista, para prestação de serviços rurais e urbanos em geral.

A empresa vencedora do certame foi Avance Construtora Ltda.-ME, que ofertou o preço de R\$ 1.622.952,00 (um milhão e seiscentos e vinte e dois mil e novecentos e cinquenta e dois reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Gestor para apresentar pesquisa de mercado; e as atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora. Em atendimento ao termo de intimação nº 18.661/2014 o Jurisdicionado encaminhou os documentos colacionados às folhas 181/205.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Procedendo à reanálise dos documentos que compõem os autos, a 5ª ICE constatou que o procedimento licitatório não se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos da Administração Pública. Já a formalização da Ata de Registro de Preços se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos da Administração Pública, e observa o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 18.680/2014).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro em Preços supracitada e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 6437/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do processo licitatório realizado na modalidade pregão presencial (nº 26/2014) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2014, visando à locação de máquinas, com operador, e caminhão, com motorista, para prestação de serviços rurais e urbanos em geral.

Ao proceder ao exame dos documentos que compõem os autos constato que os documentos referentes à licitação foram encaminhados no prazo previsto no Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.1 “a”, da Instrução Normativa TCE/MS 35/11; a empresa vencedora do certame foi Avance Construtora Ltda.-ME, que ofertou o preço de R\$ 1.622.952,00 (um milhão e seiscentos e vinte e dois mil e novecentos e cinquenta e dois reais); e que o Ordenador de Despesas observou às disposições das Leis 8.666/93 e 10.520/02.

Embora a equipe técnica e o Representante do Ministério Público de Contas tenham opinado pela irregularidade do presente processo, verifico que o Jurisdicionado encaminhou a documentação solicitada por meio do ofício nº 18.661/2014, qual seja: pesquisa de mercado; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; pois se encontram juntadas às folhas 181/205.

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer ofertado pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, inciso I, do Regimento Interno



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial (nº 26/2014) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2014, pelo atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 10.520/02.

São as razões que fundamentam o voto.

Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 16, de 15 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 026/2014 e da formalização da ata de registro de preços nº 001/2014, pelo atendimento às disposições das Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais;

DISCUSSÃO: Durante a apresentação do Parecer Ministerial o Exmo. Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, fez uso da palavra a fim de proceder à retificação do Parecer nº 6435/2015 de autoria do Exmo. Senhor Procurador-Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo, oralmente, em Plenário, passando a constar os termos transcritos nesta Ata. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator